

A. I. Nº - 298917.0054/02-0

AUTUADO - FABRICAÇÃO DE LAJES PRE-MOLDADOS SÃO PAULO LTDA.

AUTUANTE - ANITA MÁRCIA PIRES AZEVEDO

ORIGEM - INFRAZ BRUMADO

INTERNET - 06.12.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0476-03/04

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA DA DEFESA. Extingue-se o processo Administrativo Fiscal com a desistência da defesa, em decorrência de parcelamento do débito total. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 05/12/2002, refere-se à exigência de R\$4.831,68 de ICMS, acrescido da multa de 50%, tendo em vista que foi constatada falta de recolhimento do imposto, em decorrência da mudança de condição, de Microempresa para Empresa de Pequeno Porte, enquadrada no regime do SIMBAHIA, no período de novembro de 2001 a outubro de 2002.

O autuado alega em sua defesa às fls. 16/17 dos autos, que é indevida e constitucional a exigência do imposto, pelo fato de o Sr. Paulo Neves Ferreira fazer parte de outra empresa, alterando-se por isso o enquadramento, de Microempresa para Empresa de Pequeno Porte, e não existe nenhum artigo do RICMS-BA que determine o recolhimento do ICMS no valor mínimo de R\$460,00, ressaltando que o faturamento anual no exercício de 2002 foi de apenas R\$11.086,00, e o limite fixado pela legislação para microempresa é de R\$360.000,00. Pede que seja julgado improcedente o Auto de Infração.

A autuante apresentou informação fiscal à fl. 26, dizendo que o motivo para a lavratura do presente Auto de Infração foi a falta de recolhimento, no prazo regulamentar, do ICMS correspondente ao período após o enquadramento do autuado como Empresa de Pequeno Porte, optante pelo SIMBAHIA, a partir de novembro de 2001. Disse que o fato de o autuado possuir sócio que participa do quadro societário de outros estabelecimentos fez com que fosse reenquadrado em nova condição, como Empresa de Pequeno Porte, levando em conta o faturamento global dos estabelecimentos. Citou o art. 399-A do RICMS/97, e contestou a alegação de ilegalidade da exigência do imposto no valor de R\$460,00, apontando o art. 6º, da Lei nº 7.981/2001, que procedeu alteração na Lei nº 7.357/98. Pede a procedência total do Auto de Infração.

O presente processo foi convertido em diligência à INFRAZ de origem (fl. 29) para o autuante anexar aos autos o demonstrativo da receita global ajustada de todos os estabelecimentos para comprovar o enquadramento do autuado como Empresa de Pequeno Porte.

A autuante apresentou nova informação fiscal (fls. 31 e 32), esclarecendo que o enquadramento do autuado ocorreu de forma automática pelo Sistema DSCAD, considerando que um dos sócios do autuado, Sr. Paulo Neves Pereira, possui uma firma individual, apresentando compras no exercício de 2000 que excederam os limites previstos na legislação para uma microempresa, fato que por si só, determinou o enquadramento de todos os estabelecimentos na condição de Empresa de Pequeno Porte. Citou o art. 384-A do RICMS/97. Disse que o imposto exigido no presente Auto de Infração foi reconhecido pelo autuado, que requereu parcelamento do débito,

conforme extrato SIDAT que anexou aos autos, e o pagamento da primeira parcela foi efetuado em 31/03/2003.

Após retornar a este CONSEF com a informação acima mencionada, o PAF foi encaminhado à INFRAZ de origem para adoção dos procedimentos pertinentes, considerando o parcelamento do débito total apurado no presente lançamento, conforme requerimento do autuado à fl. 47.

Em 06/04/2004 foi lavrado o Termo de Extinção de Parcelamento (fl. 63), no qual foi certificado que o autuado interrompeu o pagamento em período superior a sessenta dias, sendo intimado o sujeito passivo a efetuar o pagamento do saldo devedor (fl. 64).

Encaminhado o PAF para inscrição do débito em Dívida Ativa, a PGE/PROFIS enviou os autos a este CONSEF para ser esgotada a instância administrativa, com a extinção do PAF pela desistência da defesa apresentada, considerando que o pagamento do débito implica confissão da dívida à luz do art. 1º, §1º, inc. 1º, do Decreto nº 8.047/2001.

VOTO

O Auto de Infração trata de exigência de ICMS, tendo em vista que foi constatada falta de pagamento do imposto após o reenquadramento do autuado no Regime Simplificado de Apuração do ICMS - SIMBAHIA, de microempresa para Empresa de Pequeno Porte (EPP).

De acordo com os extratos às fls. 35, 36, 39 a 45 e 48 a 51, além do requerimento à fl. 47, o autuado apresentou, em 21/03/2003, pedido de parcelamento do débito apurado no presente Auto de Infração, após a sua impugnação, o qual foi deferido, e paga a primeira parcela.

Observo que sendo o imposto ora exigido objeto de parcelamento de débito requerido pelo autuado, considera-se que houve confissão da dívida, e portanto, desistência tácita da impugnação, ficando prejudicada a defesa interposta.

Assim, nos termos do art. 122, inciso I, do RPAF/99, considero extinto o presente Processo Administrativo Fiscal, em decorrência do pagamento parcelado do débito, extinguindo-se o crédito tributário exigido.

Face ao exposto, voto no sentido de considerar PREJUDICADA a defesa referente ao Auto de Infração em lide, ficando, em consequência, extinto o Processo Administrativo Fiscal, o qual deverá ser remetido à PGE/PROFIS para adoção das providências de sua alçada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 298917.0054/02-0, lavrado contra **FABRICAÇÃO DE LAJES PRE-MOLDADOS SÃO PAULO LTDA**. Os autos deverão ser remetidos à PGE/PROFIS para adoção das medidas cabíveis.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de dezembro de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR